



Universidade de Brasília – UnB  
Instituto de Ciências Humanas – IHD  
Departamento de Serviço Social – SER  
Trabalho de Conclusão de Curso  
Orientadora: Maria Lúcia Pinto Leal  
Aluno: Eduardo Chaves da Silva  
Matrícula: 03/34677

## **O AGRESSOR SEXUAL DE CRIANÇAS NO CONTEXTO SÓCIO-JURÍDICO**

Brasília, dezembro de 2006.

“O AGRESSOR SEXUAL DE CRIANÇAS NO CONTEXTO SÓCIO-JURÍDICO”

Dissertação apresentada ao Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília como requisito parcial para a concessão de Diploma de Assistente Social, sob a orientação da Profª Dra. Maria Lúcia Pinto Leal.

Brasília, dezembro de 2006.

*Dedico este trabalho a meus pais, por todo o apoio e amor incondicional em todos os momentos da minha vida.*

## **Agradecimentos**

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar força durante mais essa jornada que se acaba. Por me ajudar a levantar em cada contratempo nesses últimos quatro anos.

A toda minha família, que torceu por mim, com palavras de incentivo e alegria, em especial aos meus pais, Cléo e Tião, pela confiança, paciência e exemplo de vida.

Aos meus amigos, por relevarem minhas ausências, mas que sempre estiveram presentes quando precisei. Um abraço especial para o Leonardo, que de simples colega de faculdade se tornou meu irmão pra vida.

À minha namorada Amanda, pela torcida e carinho nas horas que eu mais precisava. Sua presença me tranquilizava sempre.

A todos os amigos do Núcleo Psicossocial Forense, pela simpatia, competência e receptividade.

Aos colegas e professores que, de alguma forma, contribuíram para minha formação profissional.

À professora Maria Lúcia, pela alegria, carinho e sábias palavras que me ajudaram a construir este trabalho.

Às professoras Eva Faleiros e Patrícia Pinheiro, por aceitarem compor a minha banca examinadora.

## **Sumário**

Resumo.....	6
Introdução .....	7
<b>Capítulo 1. O Abuso Sexual Intrafamiliar de Criança.....</b>	<b>9</b>
Aspectos Sócio-históricos e Jurídicos do Abuso Sexual de Crianças.....	11
Tensões Entre a Lei e a Realidade do Abuso Sexual.....	15
Conceitos e Categorias Teóricas .....	17
<b>Capítulo 2. O Agressor Sexual de Crianças</b>	
A Historicidade da Agressão Contra Crianças.....	25
Violência e Masculinidade.....	28
O Agressor sexual de crianças: Aspectos Legais.....	30
<b>Capítulo 3. Possibilidades de Intervenção com Agressores Sexuais</b>	
Inclusão do Agressor .....	35
A Responsabilização do Agressor Sexual: Quebra da Impunidade.....	37
Responsabilização .....	40
Conciliando Atenção e	
Considerações Finais .....	42
Referências Bibliográficas .....	46
Anexos.....	50

## Resumo

O presente trabalho aborda a importância da inclusão da temática do abusador sexual (agressor) na agenda pública de enfrentamento sócio-jurídico da questão, uma vez que na maioria dos casos esse agressor é alguém próximo à vítima, onde uma medida de punição pelo crime em si não abarcaria todas as subjetividades da dinâmica de reorganização familiar após a denúncia de abuso sexual aos órgãos competentes.

**Palavras-chaves:** agressor sexual, abuso sexual de crianças, políticas públicas.

## Introdução

Este trabalho foi elaborado sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Lúcia Pinto Leal, do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, durante o segundo semestre letivo de 2006, com a proposta de analisar o fenômeno do abuso sexual intrafamiliar de crianças sob a ótica do abusador enquanto cidadão, com direitos e deveres oriundos das suas práticas frente à sociedade.

As medidas legais de proteção às vítimas de abuso sexual e de punição aos agressores não contemplam todas as peculiaridades da questão. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 130, aponta como pena para crimes de abuso sexual o afastamento do agressor do lar. No entanto, as políticas públicas e a rede social são fundamentais para viabilizar essa assertiva do ECA.

Aplicar apenas a medida de afastamento do agressor do lar pode causar, além dos traumas psicológicos e também econômicos, a retirada da denúncia por parte do representante legal da criança abusada sexualmente, dentre outras situações que divergem com a percepção de proteção e prevenção ao abuso sexual intrafamiliar.

A violência sexual contra crianças é um problema que permeia várias esferas de enfrentamento. No campo das políticas públicas, o Brasil caracteriza-se por sua pouca articulação e fragmentação entre as redes de proteção e combate à violência sexual (Faleiros e Costa, 1998). Sendo assim, objetiva-se o fortalecimento entre os agentes que tratam da questão, pois somente a existência de diretrizes legais e políticas públicas fragmentadas não garantem a plena garantia de direitos sociais.

A escolha deste objeto pauta-se na necessidade de propor instrumentos para maximizar os ganhos das ações de combate à violência sexual contra crianças. Nesse sentido, mecanismos de denúncia, responsabilização, formulação de política de atendimento não só à vítima, mas também aos familiares e ao agressor, articulados aos setores de saúde, educação, assistência, juntamente com a Justiça, são fundamentais para definir estratégia de redes eficaz que leve em conta todas as especificidades da questão (Faleiros e Costa, 1998).

situação de abuso sexual envolvido, “o aprofundamento do paradigma dos direitos humanos e da articulação teórico-prática dos processos de denúncia/defesa, responsabilização/repressão, atendimento e prevenção. A formulação estratégica deve levar em conta o conhecimento das condições/dimensões da problemática, ou seja, as situações reais e as áreas críticas *como* e *onde* esta se manifesta” (Faleiros e Costa, 1998, p. 15).

Para tecer as considerações e ponderações sobre o objeto em questão, optou-se pela *análise dialética*: interpretação e reinterpretação crítica. Essa análise inclui duas fases: a primeira é a chamada *standpoint epistemology* ou análise culturalmente plantada (Demo, 2001), que significa a postura de esforço para o entendimento do outro assim como o outro gostaria de ser entendido, valorizando assim o seu ponto de vista. A segunda fase é a do *questionamento próprio*: interpretação do fenômeno observado em tom desconstrutivo, para ir além do que se diz e das aparências do que se diz; se antes estava em jogo o ponto de vista do outro, agora se salienta o ponto de vista ou referencial teórico próprio. Este questionamento não significa, necessariamente, que o analista se contraponha ao discurso analisado em todos os aspectos.

Além das discussões teóricas supracitadas e da apresentação e consideração crítica acerca das respostas da sociedade para questões de abuso sexual de crianças, disponibilizamos em anexo alguns dos marcos legais, artigos e itens da legislação brasileira que versam sobre a questão da violência contra crianças e adolescentes. Dessa forma, visamos sinalizar as mudanças ocorridas nas respostas do Estado e da própria sociedade brasileira, que são reflexo histórico das lutas sociais ocorridas últimas décadas para a construção de uma Política de Enfrentamento à Violência Sexual no Brasil.

## Capítulo 1: O abuso sexual intrafamiliar de criança

Maus-tratos contra crianças e adolescentes são descritos pela literatura há aproximadamente cem anos, porém houve um aprofundamento nesse tema apenas em meados da década de 70 do século passado. O abuso sexual caracteriza-se como uma das manifestações de violência mais perversas, no entanto fatores culturais impedem um avanço maior em termos de se construir mecanismos sociais que impeçam tais violências, tanto por parte do Estado e da família, quanto da sociedade civil.

Compreende-se que a dinâmica do abuso sexual traz à tona diversos sentimentos tanto para os atores que o vivenciam, quanto para os profissionais que atuam junto às famílias nos diversos momentos e instâncias de controle social e atendimentos psicossociais.

Soma-se a essa gama de sentimentos, toda diversidade das mudanças pelas quais a família passa ao longo do tempo, toda complexidade do arcabouço cultural brasileiro e suas diversas facetas e, embora haja legislação específica, a falta do Estado no manejo de recursos adequados no âmbito da saúde, educação e trabalho, impede o acesso das pessoas a atendimentos de qualidade e contribui, em grande parte, para um quadro de miséria e difícil acesso a uma melhor qualidade de vida. Tudo conclama, portanto, para a necessidade de intervenção, compreensão e busca de apoio para as famílias em situações de risco e violência, além do incremento das forças comunitárias e empoderamento do grupo familiar.

O abuso sexual contra crianças é considerado, na literatura especializada, um grave problema de saúde pública, pois além dos altos índices de incidência e das seqüelas para o desenvolvimento afetivo, cognitivo e social da vítima e para a dinâmica da família envolvida, ganha proporções mais amplas, visto que mobiliza toda uma rede social, tanto de cunho jurídico-penal, quanto de proteção e promoção da saúde sexual dos indivíduos. Ademais, o abuso sexual infantil se destaca de outras formas de maus-tratos infantis pela sua manifestação pouco focal em termos de prevenção. Em outras palavras, o abuso sexual dificulta a atuação preventiva por seu caráter ilegal e clandestino, além de ser majoritariamente doméstico.

Outrossim, a compreensão a respeito desse fenômeno se apóia em situar a questão da violência sexual contra crianças e adolescentes não só no pilar jurídico, mas também com determinantes históricos, culturais, econômico e político. De acordo com Leal, esses pilares fundamentam as dimensões concretas de manifestação da violência, porém o foco de análise deste trabalho é a perspectiva da não-violência sexual contra crianças sob a ótica da saúde pública, onde considerar todos os membros envolvidos nessa relação desigual de poder é necessário para se compreender o problema em sua totalidade (Leal, 1998).

Na maior parte dos casos de abuso sexual não há intervenção profissional, uma vez que se estima que apenas de 10% a 15% dos casos são denunciados. Quando há intervenção, a real idade do abuso só se torna visível pela palavra da criança e do adolescente, o que os torna tanto vítimas quanto testemunhas do abuso sexual. Tendo em vista que em nossa sociedade, a palavra do adulto tem um *status* mais significativo em detrimento do discurso infantil, mister se faz, por conseguinte, considerar a fala da criança como uma reivindicação legítima, mesmo que os sentimentos expressos sejam ambivalentes.

Tal ambivalência é previsível e esperada, já que a criança ou adolescente pode, ao mesmo tempo, expressar raiva ou revolta diante do relato da vivência do abuso, e continuar nutrindo afeto pelo agressor, caso ele desempenhe um papel próximo em sua vida, como pai, tio, irmão, primo, avô ou outro. Por isso, os adultos envolvidos na tarefa de escutar as vítimas devem entender que os sentimentos podem ser confusos, mas não necessariamente contraditórios neste sentido.

A dinâmica desta forma de violência é, portanto, complexa, envolvendo aspectos psicológicos, sociais e legais. Por estes motivos, evidencia-se a eficácia de um trabalho que se apóie na articulação de redes de combate ao abuso e exploração sexual, além de mobilização tanto das autoridades competentes, quanto da sociedade civil como um todo, a fim de ampliar a compreensão desta realidade e oferecer alternativas compartilhadas entre os atores mencionados.

Em termos estatísticos, os casos de abuso sexual impressionam também pela sua grande incidência, sendo considerado um importante problema de saúde pública. Mesmo sendo consenso de que as estimativas existentes não abrangem a realidade em si, uma vez que a maioria dos casos não é revelada ou é negada pelos envolvidos na dinâmica do abuso sexual (Faleiros, 1998), entende-se que os dados atuais já são alarmantes, e que a simples existência de suspeitas quanto a sua real representação em termos de números totais, é sinal de que o problema da violência sexual deve englobar as várias esferas de enfrentamento por parte da sociedade.

### Aspectos sócio-históricos e jurídicos do abuso sexual contra crianças

Em termos de história da infância, é muito recente a existência de qualquer amparo legal ou suporte para preservação dos direitos das crianças. Nunca houve substancial preocupação contra trabalho infantil, miséria ou violências contra crianças. Houve avanços nesse sentido, mas nada que tenha abarcado de forma plena todas as necessidades e direitos da infância no Brasil e no mundo.

Em termos legais, o Código de Menores de 1927 inaugurou a questão da assistência e proteção às crianças e adolescentes, ainda entendidas como *menores*, ou seja, inferiores de alguma forma, pois tinha como público alvo não a infância como um todo, mas cuidar dos delinquentes e abandonados, então uma ameaça à ordem pública. Observa-se que a atenção do Estado para com essa população se dava em tom de repressão, uma vez que a infância não era considerada como nos moldes atuais, onde as crianças são sujeitos de direitos. Não havia políticas públicas para lidar com a questão da chamada *delinquência juvenil*. Dessa forma, institucionalizar os menores era a forma indiscriminadamente usada, onde a infância e a família ficavam a mercê das decisões legais arbitrárias.

Faleiros argumenta que o Código de Menores de 1927 reiterou o pacto social que explorava a infância dentro da correlação de forças sociais da época (Faleiros 2001 *apud* Oliveira, 2005), situação essa que foi renovada com o Código de Menores de 1979, que ao basear o trato à infância como atenção a “menores em situação irregular” – embora promova a inclusão de outros determinantes além do abandono e delinquência, como crianças e adolescentes com problemas de saúde, educacionais ou familiares, além de supostas vítimas de negligência ou violência parental -, reforçou a idéia de infância em si como um problema, que prejudica a ordem social.

Destarte, a figura do juiz continuava a ser referência para determinar o futuro dos menores e das famílias em conflito com a lei. As políticas assistenciais se limitavam a ações de cunho religioso, que mesmo tendo o discurso de complementar o aparato público, acabavam sendo referência no trato às questões da infância. Ainda, havia internatos que realizavam a correção e repressão ao ato infracional dos menores quando o aparato religioso não supria toda a demanda.

Nesse processo de instauração de procedimentos jurídicos destinados à infância, foram surgindo novas demandas, até então camufladas por preceitos morais e culturais. As crianças não mais sofrem apenas por abandono ou por serem colocadas em situação de não-inclusão social, como os meninos de rua, existem reivindicações para a inclusão de outros direitos da luta de proteção à infância no Brasil e no mundo.

Dessa forma, trazendo a discussão para o objeto desse estudo, o abuso sexual contra crianças teve sua relevância política enaltecida no Brasil a partir do final da década de 80 do século passado, uma vez que esse fenômeno, que perpassa questões de gênero, de classe, raça e etnia, foi incluído na agenda da sociedade civil como questão relacionada à luta nacional e internacional pelos direitos humanos de crianças e adolescentes, firmados pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Diferentemente dos citados Códigos de 1927 e 1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, instaurou a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes, elevando-os de uma condição abjeta em termos de sociedade, a um patamar de sujeitos de direitos, que resguardadas suas peculiaridades, devem ter atendidas todas suas necessidades para um pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Nessa perspectiva, a compreensão desse tipo de violência é particularmente complexa, uma vez que seu enfrentamento se insere em um contexto não apenas de saúde da vítima, mas implica em toda uma articulação histórico-social, considerando o fenômeno como algo engendrado na construção da figura humana. Surge então uma nova perspectiva que considera as crianças como sujeitos de direitos, juridicamente falando, e foi justamente com o intuito de fortalecer essa nova perspectiva que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é aprovado e atribuído ao Estado, sociedade e à família os cuidados necessários para preservar esses direitos então instituídos.

O arcabouço jurídico iniciado pela Constituição Federal de 1988 abriu portas para o já citado Estatuto da Criança e do Adolescente, a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), Lei nº 8080/90, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8742/93, além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9394/96. Reforça-se assim o caráter de cidadania, não apenas colocando a criança como um ser submisso e sem direitos sociais.

Cabe salientar, no entanto, que a maior dificuldade existente nesse processo de preservação dos direitos da criança encontra-se na pouca notificação dos casos de abuso sexual às autoridades competentes. Dessa forma, as ações contra o abuso sexual podem não corresponder à realidade dos envolvidos no processo de violência sexual intrafamiliar, pois é nessa forma de ocorrência de abuso, em particular, que há menos notificações.

Nesse sentido, surge um novo agravante no enfrentamento da violência contra crianças em âmbito intrafamiliar: o silêncio, ou *segredo familiar*. Embora haja o respaldo legal de proteção à criança, a dinâmica familiar muitas vezes privilegia outras formas de relações, como a manutenção do padrão parental e conjugal da família, onde considerar a fala da criança como relevante, ou até mesmo como verdadeira, seria uma ameaça à estrutura familiar constituída, uma vez que a punição de qualquer membro da família envolvido no contexto de violência implicaria na perda de referencial para essa família.

Quando há agressão sexual cuja vítima é maior de 14 anos, não se desconsidera o aspecto de preservação dos direitos dessa pessoa, mas fica a cargo do responsável legal ou da própria vítima fazer a denúncia do crime, que gera inúmeras implicações para os envolvidos. No caso da vítima, para haver qualquer tomada de decisão judicial, há de se considerar a existência de uma possível dependência afetiva e financeira do agressor, a iminência de desestabilização familiar e os mitos e estigmas que circundarão a vítima e o agressor após a publicização do ocorrido, visto que o agressor é normalmente uma figura que perante a sociedade não transpore risco algum, além de exercer pátrio poder sobre a vítima.

No entanto, quando a vítima é menor de 14 anos, não há denúncia concomitante à vontade dos envolvidos ou próximos à violência, é dever do Estado, através dos promotores de Justiça, e da sociedade denunciar para que as providências cabíveis sejam executadas. As campanhas de conscientização ainda não são muito abrangentes, pois não atingem de forma ampla as vítimas e familiares e tampouco os agressores. Nesse sentido, o *segredo familiar* se faz presente a fim de zelar pela manutenção da dinâmica familiar, o que dificulta a ação de agentes do Estado.

De acordo com levantamento do Laboratório de Estudos da Criança e do Adolescente (Lacri) em 2001, entre 78% e 80% dos registros de violência sexual contra meninas que foram denunciadas, investigados e comprovados no Brasil, os agressores se revelaram os próprios pais e padrastos. Em 2001, o Lacri divulgou a estatística de 1.723 casos de violência sexual doméstica contra crianças e adolescentes no país.

Ainda no ano de 2001, a Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente (DPCA) registrou 83 casos de atentado violento ao pudor e 34 de estupro no Distrito Federal. De acordo com as estatísticas do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA) para a Bahia, a principal causa de absolvição dos processos julgados em 2000 de crimes contra crianças e adolescentes é a falta de provas, com 63,41%. Dos casos que chegam à Justiça, 47% dos agressores são absolvidos. De acordo com Habigzang & cols. (2005, *apud* Guimarães, Tusi e Rangel, 2006), em 61,7% dos casos as pessoas já sabiam da situação de abuso, mas não denunciavam.

Esses dados mostram a dificuldade no enfrentamento de crimes sexuais no Brasil. Além disso, o discurso dos envolvidos no ciclo de violência ainda é o de desqualificação do ocorrido. Os agressores são vistos como cidadãos íntegros, e os direitos das crianças

agredidas sucumbem aos anseios da sociedade por um modelo de família linear e sem maiores conflitos. Essa análise ganha força quando consideramos a ocorrência de abuso sexual de forma velada, muitas vezes sem o uso de força física. O agressor possui estratégias próprias de persuasão, com falas peculiares e atos discretos. Nesse sentido, o ato legal é dificultado por considerar apenas como prova o testemunho, pois não há evidências objetivas em muitos dos casos.

Devido a todos esses percalços, a violência sexual contra crianças ganha corpo de um problema da saúde pública no Brasil. O atendimento a essas crianças vítimas de abuso sexual se encontra pouco estruturado em relação a real ocorrência dessa violência, seja por pouco preparo dos profissionais, seja pela pouca mobilização da sociedade frente ao problema. Estatísticas mostram que a realidade da violência sexual contra crianças ainda é pouco abordada.

Nesse sentido, perceber o abuso sexual de crianças como um fenômeno dialético, onde não é possível compreender essa violência fora de um contexto interpessoal, é um dos caminhos a se pensar para se efetivar os princípios legais e todo o arcabouço sócio-jurídico conquistado nas últimas décadas. As relações entre as pessoas são construídas de forma entrelaçada, onde desconsiderar qualquer aspecto dessas relações limita a obtenção de resultados no tocante a um ideal comum: a promoção e preservação dos direitos da criança.

### **Tensões entre a Lei e a realidade do abuso sexual**

Os casos de abuso sexual de crianças figuram em passagens do Código Penal Brasileiro que tratam dos crimes de violência sexual, mais especificamente no Título VI-Dos Crimes contra os Costumes, capítulos I a VI. Dentre os crimes de abuso sexual, são considerados crimes contra a liberdade sexual o estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214), posse sexual mediante fraude (art. 215), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216), assédio sexual (art. 216-A), todos pertencentes ao capítulo I do Título VI. No capítulo II há referência à sedução e corrupção de menores (artigos 217 e 218), o Capítulo III, do raptio (artigos 220 a 222) e o Capítulo IV das disposições gerais (Matta, s/d).

É interessante apontar que os crimes de sedução e corrupção de menores e o raptio, seja consensual ou violento, são crimes contra os costumes, mas não são tipificados como crimes contra a liberdade sexual. O artigo 223, em suas disposições gerais, prevê a agravação da pena, quando a violência resultar de lesão corporal grave ou morte, sendo qualificada dessa forma apenas quando referente aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (Matta, s/d).

Dessa forma, percebe-se que há lacunas que não mencionam as especificidades do abuso sexual de crianças em âmbito intrafamiliar, que muitas vezes ocorrem sem agressões físicas, como cita o artigo 233. Assim, o trato ao abuso sexual de crianças não possui uma diretriz institucional em termos do melhor encaminhamento dos atores envolvidos no sentido de além de punir, conciliar à punição qualquer tipo de acompanhamento profissional.

Os casos de abuso sexual contra crianças ainda podem figurar como sendo de “menor poder ofensivo”, ou seja, com penas de até dois anos para o infrator. Por razões descritas anteriormente, é difícil tipificar todos os aspectos do abuso sexual intrafamiliar, fazendo com que após a denúncia do abuso e durante o processo criminal, o juiz opte por trabalhar com “artigo em apuração”, ao invés de direcionar um determinado artigo do Código Penal e Processual Penal, ou de acordo com o Artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (LCP), que versa sobre “importunação ofensiva ao pudor”, onde casos prováveis de abuso sexual podem ser enquadrados.

Uma vez não determinado o artigo penal referente, ou até mesmo no supracitado artigo 61 da LCP, mas havendo a necessidade de se apurar a possível ocorrência do abuso sexual, o caso fica à apreciação dos Juizados Especiais Criminais. Nesses casos, o juiz tem a opção de encaminhar as partes para acompanhamento no respectivo núcleo psicossocial, a fim de dar respaldo às partes e auxiliar uma futura decisão do juiz sobre o caso.

Cabe ressaltar que o encaminhamento para esse acompanhamento é tanto para autores quanto para vítimas de violência intrafamiliar. Em casos de violência sexual é raro o encaminhamento do agressor para acompanhamento no referido Núcleo, justamente pela falta do ordenamento jurídico que dê respaldo para tal mecanismo por parte do juiz.

### **Conceitos e categorias teóricas:**

A violência é um conceito multifacetado e multideterminado, cuja abordagem varia conforme o prisma teórico ou enfoque privilegiado (sociológico, filosófico, psicológico, etc), mas perpassa comumente em quase todas as dimensões a associação desta com a agressão, com a repressão que visa obter autoridade e/ou obediência e, do ponto de vista dos atingidos, o ferimento da dignidade. Em termos antropológicos, por exemplo, é analisada como “um filtro que permite esclarecer certos aspectos do mundo social porque denota as características do grupo social e revela o seu significado no contexto das relações sociais” (Gullo, 1998, p.105). O antropólogo Roberto da Matta afirma que “a violência é parte das relações que compõem a sociedade e, conseqüentemente, sua condição de *normalidade* é precisamente o fato de ser reprimida e evitada” (*apud* Gullo, 1998, p.106). A Sociologia, por sua vez, interessa-se mais na análise da *violência estrutural* e *institucional*, que emergem a partir de decisões histórico-econômicas e sociais (Lippi, 1990).

Para fins didáticos, estabelecem-se algumas categorias/modalidades de expressão da violência:

**Estrutural:** violência causada pelas carências sociais, isto é, fruto das relações excludentes do modo de produção e relações socioeconômicas, que geram enormes discrepâncias em termos de distribuição das riquezas socialmente produzidas. Aparece na baixa qualidade da educação pública, no desemprego, na concentração de renda.

**Interpessoal:** aquela praticada por uma pessoa contra outra.

**Institucional:** violência sofrida ou produzida nos espaços institucionais, manifestada na negação ou desrespeito aos direitos e dignidade das pessoas ou na prestação deficitária e/ou corrupta dos serviços. Exemplo: presídios, escolas e hospitais públicos.

**Urbana:** fruto de relações criminosas mais típicas das médias e grandes cidades. Exemplos: assaltos, seqüestros, violência no trânsito, disputas de gangues, etc.

**Rural:** ligada aos conflitos agrários (lutas por terras) ou relações de cunho político ou administrativo. Exemplos: *coronelismo*, *cangaço*, os conflitos de garimpeiros, etc.

**Intrafamiliar:** praticada por pessoas da família (parentes) ou do círculo afetivo, que vivem ou não na mesma residência e que podem ter ou não laços de consangüinidade.

**Extrafamiliar:** praticada por pessoas que não são da família nem ligadas à vítima.

**Doméstica:** toda ação ou omissão que prejudica o bem-estar, a integridade física e psicológica, a liberdade e o direito do pleno desenvolvimento de outro membro que convive no mesmo espaço doméstico: casa, vizinhança, rua onde mora. Trata-se de uma violência de cariz amplíssimo: interpessoal, intra ou extrafamiliar, que acontece nas grandes cidades e no meio rural; intensificada pela violência estrutural e passa, constantemente, pela omissão das instituições (Duarte, 2005).

Dessa forma, ao tratarmos do assunto “violência sexual”, adentra-se em um território muitas vezes velado, tanto por parte dos envolvidos no ciclo da violência, quanto pela produção acadêmica, muitas vezes incapaz de abordar todas as manifestações dessa

temática, seja por não conhecerem pleno do problema, seja por pouca motivação e produção de conhecimento em si. Dessa forma, trataremos de alguns conceitos já trabalhados em termos de violência sexual, alocando as terminologias às suas respectivas formas de manifestação da violência, desde seu conceito geral até o foco principal deste trabalho, o abuso sexual contra crianças.

Segundo as assertivas de Minayo (1994), definições mais amplas a respeito da violência nos levam a refletir a sua importância ao considerarmos sua manifestação em rede, que ultrapassa a questão do individual, o que coloca o problema como uma expressão da Questão Social. Nesse sentido, ao considerarmos a questão social como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, a violência sexual ganha caráter de barbárie social (Leal, 2004). Nesse sentido, com as novas configurações societárias que se manifestaram principalmente a partir do século XIX, surgiram novos paradigmas referentes ao trato da violência e seus efeitos nesse novo modelo de sociedade que se construía, emergindo assim novos papéis que re-significam o lugar da violência nas transformações sociais (Marx, 1988).

Sendo assim, ao considerarmos o contexto social como fator presente na dinâmica reprodutória da violência sexual de modo geral, é preciso direcionar de que forma esses atores sociais interferem nos ciclos de violência. Em termos de violência sexual de gênero, há a discussão sobre o papel da mulher na dinâmica, seja como vítima, apenas, ou como sujeito de certa forma responsável pela reprodução da violência. Diferentemente disso, no caso de violência sexual contra crianças o debate se faz de forma inversa, uma vez que a criança é uma pessoa em fase peculiar de desenvolvimento, que necessita de cuidados especiais, fundamentando esse caráter pelo princípio da Prioridade Absoluta, do Artigo 227 da Constituição Federal Brasileira, assim como na Doutrina de Proteção Integral às Crianças e Adolescentes.

É tênue o caminho para diferenciar os tipos de abuso sexual, uma vez que os conceitos que o definem se confundem com as práticas sexuais realizadas com crianças e adolescentes, pois esse abuso e violência sexual se manifesta de diversas maneiras. Num primeiro momento, é importante destacar que a violência sexual é muitas vezes resultado de violência intrafamiliar, que é resultado de uma expressão extrema de distribuição desigual de poder entre os membros da família (Leal, 1998), e considerando a já mencionada peculiaridade da infância e adolescência, faz com que essa distribuição desigual de poder tenda a ganhar maiores proporções quando há crianças e adolescentes envolvidos no clima de violência.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito familiar, foi reforçado historicamente pelo modelo educacional adotado por volta do início do século XX, onde a idéia de punição como educação ganhou força. Segundo Leal, essa forma de educar e manter as relações hierárquicas inalteradas colaborou para que houvesse práticas institucionais que perpassavam as esferas pública e privada, reiterando a necessidade de se manter algum nível de violência em operação dentro da família (Leal, 1998).

O segredo familiar foi então uma das estratégias usadas pelas famílias a fim de não transparecer os conflitos que, contraditoriamente aceitos socialmente, poderiam abalar o *status* de família nos moldes aceitos pelos demais membros da sociedade. Dessa forma, a violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito familiar era permeada por sedução, culpa e do já citado segredo (Gabel, *apud* Leal, 1998).

Concomitantemente, existem diversas definições para abuso sexual de crianças e adolescentes. As de âmbito intrafamiliar, supracitada, se confundem às definições de maus-tratos, negligência e até mesmo remetem à visão antropológica do tema, uma vez que a aceitação e legitimação do abuso sexual contra crianças e adolescentes varia de população para população, pois em determinadas culturas a violência sexual é aceita e reforçada pelos membros da comunidade.

Sendo assim, a definição de abuso sexual como sendo o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades sexuais que não compreendem em sua totalidade, para quais não estão aptos a concordarem e que violam as regras sociais e familiares de determinada cultura (Glaser, 1991), tem no incesto uma variável de difícil observação. Tendo em vista que a definição de incesto como sendo qualquer ato de exploração sexual que fira a relação de confiança entre membros próximos no âmbito familiar (sejam eles irmão, pais, padrastos, ou quaisquer outros membros que assumam tais papéis), a ambigüidade existente frente ao tabu do incesto se deve ao fato de que o ser humano é ao mesmo tempo um ser biológico e um ser social, sendo que esta ambigüidade gera conflitos existenciais (Lévi-Strauss, 1969).

Ainda nessa perspectiva, devido ao poder social que o autor de ato incestuoso tem sobre a vítima, e devido também à forte pressão psicológica que este possa exercer, muitas vezes não se consegue diferenciar se o ato foi consequência de uma ameaça velada, uma imposição, um ato de condescendência ou um desejo do autor. Nesse sentido, quando a criança abusada sexualmente em ato incestuoso rompe o silêncio, sua fala é entendida como fantasia ou mentira (Leal, 1998).

O processo de conhecimento da ocorrência de abuso sexual contra crianças nos leva a dados alarmantes. Em pesquisa realizada em cinco cidades brasileiras de cinco regiões do País, coordenada por Eva e Vicente Faleiros, há a constatação que a maioria dos abusadores é composta por familiares (60,4%) ou ligados a familiares e conhecidos (33,3%), onde a convivência era muito próxima das vítimas, totalizando 93,7% (Faleiros & Faleiros, 2001). Observou-se também que em apenas 02 (dois) casos o agressor não era homem, o que nos remete inferir que se os dados mostram a realidade ou se, quando o agressor é mulher, fica mais difícil a sua caracterização, portanto, sua representação é ainda mais complexa.

Em nosso estudo, abordaremos a manifestação de *violência* contra crianças em âmbito intrafamiliar, sendo que o *abuso sexual* pode ocorrer concomitantemente à *violência física* e a *violência psicológica*. Ainda em âmbito intra-familiar, esta forma peculiar de *violência* contra crianças pode ser entendida como

“todo ato ou omissão de pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar danos físicos, sexuais e/ou psicológicos a vítima. De um lado, implica uma transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e, de outro, numa “coisificação” da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento” (Minayo, 2002, p.95).

Segundo estudos realizados em 1998 pelo CRAMI – Centro Regional de Atenção aos Maus-Tratos à Infância e Adolescência (Campinas/SP), as crianças e adolescentes são vítimas de quatro tipos mais específicos de *violência intrafamiliar*: *violência física*, *abandono ou negligência*, *violência psicológica* e *abuso sexual*. *Violência sexual* configura-se como todo ato ou jogo sexual, hétero ou homossexual, entre um ou mais adultos - parentes de sangue ou afinidade e/ou responsáveis - e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimulá-los sexualmente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa (prostituição); a violência por *abandono* ou *negligência* representa uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocional de uma criança ou adolescente, configurando-se por exemplo quando os pais e/ou responsáveis falham em termos de alimentação e quando tal falha não é resultado de condições de vida além do seu controle (Azevedo, 1995);

Geralmente, a *violência psicológica* precede ou acompanha outros atos de violência, incluindo, em seu repertório, atitudes como rejeição, frieza, xingamentos, depreciação, falta de elogios e discriminação em público, valendo-se de linguagem desqualificante. Esse

tipo de violência não costuma deixar marcas visíveis, mas, assim como a *violência física*, afeta profundamente o desenvolvimento subjetivo, o equilíbrio psíquico, emocional, moral e social das vítimas.

Ademais, embora a incidência destas *violências* afete mais às crianças pobres, não há sentido em atribuir-lhe exclusividade de classe. Mesmo assim, questões de gênero, raça, etnia, dentre outros, além da própria questão de classe, dão às vítimas de abuso sexual mais alguns fatores de vulnerabilidade, pois por mais que a prática em si não seja exclusiva de determinados grupos, a forma com que deve-se tratar a questão necessita de um olhar diferenciado. Estudos indicam que algumas conseqüências recorrentes nas crianças vítimas de violência são: inquietação; baixa auto-estima; submissão; agressividade; tristeza; insegurança; dificuldades para dormir; dificuldades de aprendizagem; isolamento; fuga de casa; pensamentos e tentativas de suicídio (Duarte, 2005), que podem se manifestar de forma diferenciada ao considerarmos as peculiaridades acima mencionadas.

Neste contexto, desde as últimas décadas do século passado e nestes primeiros anos do novo milênio, a legislação brasileira - seguindo tendência mundial e devido a pressões internas - vem gradativamente passando por um processo de revisão e mesmo transformação no que se refere ao entendimento e tratamento das distintas violências contra crianças e adolescentes. O *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA), aprovado em 1990, representa juntamente com a Constituição Federal, o mais significativo marco legal nacional de defesa dos direitos da criança e adolescente, regulamentando as diretrizes constitucionais de proteção e defesa destes grupos.

No que se refere ao tema em questão, o *Artigo 5º* do Estatuto estabelece: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, *violência*, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (ECA, 1990).

É importante mencionar que em termos jurídicos há a distinção entre abuso e violência sexual. Nos termos da Constituição Federal (CF), o abuso é caracterizado como sendo "o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades sexuais impróprias à sua idade cronológica ou se desenvolvimento psico-sexual e as quais não têm capacidade de compreender ou dar consentimento". A violência sexual é entendida, ainda nos termos da CF, como "ato de violência contra a liberdade sexual de criança ou adolescente".

Entendemos, porém, que o trato da questão em seus aspectos de saúde pública, na vertente adotada neste trabalho, não menciona essa tênue diferença em termos de terminologia.

Sendo assim, a ressalva se justifica por ser através do arcabouço legal que as reivindicações e luta contra a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes ganha sustentabilidade social. Mesmo não sendo de suma importância essa diferenciação em termos psicossociais, ao fazermos o levantamento da legislação sobre essa problemática, encontramos tais diferenças, que por sua vez não invalidam outros tipos de abordagem.

Destarte, a perspectiva teórico-metodológica sobre abuso sexual se pauta em considerar o tema uma questão de saúde pública, onde adotamos as assertivas de Cecília Minayo para ancorar as definições de violência subseqüentes. Dessa forma,

"a conversão de pessoas diferentes em pessoas desiguais, numa relação onde alguém é inferior e alguém é superior... A ação que trata o ser humano não como sujeito e sim como uma coisa. Quando a atividade e a fala de alguém são impedidas ou anuladas, há violência" (Chauí, 2003, p.144).

De forma mais corrente e simples, adotaremos aqui o entendimento da violência como o "uso da força com vistas à exclusão, ao abuso e ao aniquilamento do *outro*, seja este *outro* um indivíduo, um grupo, um segmento social ou até mesmo um país" (Minayo, 2002, p.95), ou, mais especificamente, como "o evento representado por ação ou omissão realizada por indivíduos, grupos, classes, nações, que ocasionam danos físicos, psicológicos, morais e espirituais a si próprio ou aos outros" (Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências, 2000).

## Capítulo 2. O agressor sexual de crianças

### A historicidade da agressão contra crianças

"*homo homini lupus: o homem é o lobo do homem.*"

#### Thomas Hobbes

O fenômeno da violência parece acompanhar, desde sempre, a caminhada dos seres humanos, a ponto de ser considerada por alguns - como o fez Thomas Hobbes-, como uma característica ontológica natural da espécie, de modo tal que não poderia ser evitada. Desde as disputas das tribos mais primitivas por caças até as modernas e globalizadas sociedades contemporâneas, com suas guerras eletrônicas e bombas atômicas, os acidentes no trânsito e outras tantas modalidades voltadas contra grupos ou gêneros, a violência aparece dialeticamente reeditada como velha forma de fazer coisas novas, mas também nova forma de fazer coisas velhas. Subsistem, além da concepção de condição inata já citada (ou diriam alguns hoje: genética), outros enganosos entendimentos ou mitos acerca das raízes ou genealogia da violência que emergem nos debates de vários campos. Alguns destes mitos e estereótipos sustentam, a título de exemplo, que pessoas de determinadas regiões mais "atrasadas" ou aquelas pertencentes a certas "raças inferiores", ou ainda, os indivíduos pertencentes a classes sociais marginalizadas seriam mais propensos a desenvolver atitudes violentas (Britto, 1994).

De modo bastante particular e constante, as violências contra crianças também acompanham a trajetória humana desde os acontecimentos mais primitivos de que se têm registro, sendo também inumeráveis as modalidades pelas quais se expressa dentro das diferentes culturas. Diversos relatos históricos indicam a prática de eliminação de crianças como algo permitido pelas leis de

sociedades antigas, sendo facultado aos pais acolher ou renegar o filho recém-nascido. Uma lei hebraica do período de 1250-1225 a.c dizia que, se filhos não dessem ouvidos aos conselhos paternos, caberia aos anciãos puni-los, expondo-os ao apedrejamento (Dt. 21,18).

O advento do cristianismo e a mensagem de acolhimento e ternura pelas crianças por parte de Jesus Cristo representaram, ao menos para a sociedade ocidental, uma considerável suavização do rigor presente no Antigo Testamento, mas não a sua completa abolição na prática, conforme assinala Laughin, mas pelo menos um início de repúdio e, por outro lado, encobertamento por parte dos agressores ( *apud* Minayo, 2002). Tanto que diversas atitudes legislativas (muitas delas drásticas) por parte dos impérios e Estados foram precisos para combater práticas de violência contra crianças. Por volta dos anos de 315-329 d.C criou-se, em Roma, uma lei que propunha decepar as mãos dos pais caso eles praticassem o infanticídio. Em 830 d.C, a mulher que matasse um recém-nascido ou tentasse abortar deveria ser excomungada. Na Inglaterra, no século XII, criou-se uma lei que tratava a morte de criança por nutrízes ou professores como homicídio por parte de adulto (Assis, 1994).

Ariès, em sua obra *História Social da Criança e da Família*, mostra o quão lento e não-linear foi o processo de construção daquilo que ele denomina *sentimento da infância* a partir dos últimos séculos da Idade Média na Europa. A formação deste *sentimento* - manifesto inicialmente pela paparicação das crianças pequenas e posteriormente estendido a noções mais ampliadas de proteção à *inocência* infantil, sobretudo com a criação dos colégios e escolas - fez as crianças saírem do anonimato e mistura (por vezes promíscua) com a vida dos adultos para um *lugar* de proteção moral (Ariès, 1981).

Contudo, o uso da violência não foi totalmente abolido ou combatido pelas escolas, ao menos até o século XVIII, mas apenas reeditado enquanto argumento “pedagógico” de correção de conduta, disciplina e educação de qualquer criança, independente de origem:

“Ao contrário, todas as crianças e jovens, qualquer que fosse sua condição, eram submetidos a um regime comum e eram igualmente surrados. Isso não quer dizer que a separação das condições sociais não existisse no mundo escolástico. Ela existia aí como nos outros lugares e era igualmente marcada. Mas o caráter degradante para os adultos nobres do castigo corporal não impedia sua aplicação às crianças. Ele se tornou até uma característica da nova atitude diante da infância” (Ariès, 1981, p.181).

No Brasil, a violência relacionada à infância parece estar intrinsecamente relacionada a aspectos culturais presentes desde a época da colonização. Todavia, não há registros históricos suficientes que comprovem tal afirmação. Mas, conforme demonstram Azevedo e Guerra (2001), uma possível fonte de informações para entendermos aspectos da violência contra crianças no país é o relato literário - muitos autobiográficos - de diversos escritores, que enfocam em algumas de suas obras episódios de espancamentos, humilhações e abusos sexuais. Por exemplo, Graciliano Ramos, em *Infância*, narra um episódio intitulado “Um Cinturão” nos seguintes termos: “As minhas primeiras relações com a justiça foram dolorosas e deixaram impressão. Eu devia ter quatro ou cinco anos...” (Ramos, 1995, p. 29).

Os escritores falam de um tempo em que bater nos filhos era extremamente freqüente e quase sempre sinônimo de surrá-los com cipó, chicote, corda, cinturão, chinelo, relho, rebenque ou até mesmo escova de roupa. Também era sinônimo de pancadas na cabeça: croquis, cascudos, cocorotes e piparotes. Tratava-se da resposta punitiva para travessuras, rebeldias e más notas. Bater nos filhos era uma prática suportada não apenas pela tradição, mas também por uma firme convicção em sua eficácia pedagógica. Tais práticas eram tão enraizadas ou naturalizadas a ponto de quase nenhum dos escritores do Romantismo ou do Realismo advogarem pela sua abolição (Azevedo & Guerra, 2001).

Nos dias de hoje, a infância e a adolescência continuam expostas a diversas modalidades de violência, embora sejam experimentados importantes avanços quanto a discursos, concepções, legislações e atitudes combativas perante o tema (Westphal, 2002). Não obstante, novas maneiras de agressão surgem, do mesmo modo que práticas antiqüíssimas ressurgem ou reinflamam-se. Exemplos disto são as crescentes estatísticas de abuso sexual e prostituição infantil, a exploração de crianças no trabalho, a fome e miséria das crianças na África e na América Latina, o abandono de recém-nascidos em latas de lixo, o inúmero contingente de crianças que vivem nas ruas... Como diria Cazuza, de modo dialético: “Eu vejo o futuro repetir o passado. Eu vejo um museu de grandes novidades”.

## **Violência e masculinidade**

Nesse estudo, tratamos do agressor na perspectiva da política social, via o enfrentamento da violência sexual de crianças referendado pelo Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e pelas Normativas Nacionais e Internacionais.

A questão da violência sexual contra crianças foi tratada no Plano Nacional de Enfrentamento ao Abuso e exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e nas normativas nacionais e internacionais como uma questão pública, à medida que a sociedade organizada denuncia e se mobiliza no sentido de publicizar essa temática e agendá-la nas discussões no âmbito do poder público e na sociedade civil como um todo. É nesse cenário que as denúncias efetuadas pelos movimentos sociais e as notificações, elencadas pelo sistema de defesa e responsabilização, demonstraram que o abuso sexual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

Se o imaginário coletivo exprime anseios do próprio grupo social, por intermédio de seu estudo podemos detectar como são pensadas e construídas determinadas realidades sociais, os mecanismos reguladores de produção de sentido que lhes confere peso e materialidade (Silva, 2002). Naturalmente, essas relações vão se construindo de forma a dar grau de propriedade aos seguimentos sob julgo de poder, uma vez que se tende a inferiorizar o objeto conquistado através das relações de poder desiguais em sociedade.

Em termos de violência de gênero, o imaginário social se manifesta, concretamente, na forma de dar aos homens força, poder e superioridade, permitindo-lhes apropriarem-se “legitimamente” de toda e qualquer mulher, desde que ela não tenha, ainda, um proprietário. Ainda perpassa pelo imaginário popular que a mulher só existe se for possuída por um homem, mesmo que para isso ele use de violência contra ela. Este mesmo imaginário possibilita culpar a mulher pela violência sofrida, fazendo-a cúmplice. Assim, em uma sociedade como a brasileira, que tem por base as divisões de gênero, raça, classe e faixa etária, a violência se manifesta contra o lado mais frágil, prevalecendo a cultura de opressão do *masculino* sobre o *feminino*, reforçando outras desigualdades fundadas no *masculino* com relação a outros agentes sociais, como crianças, idosos, negros, deficientes, dentre outros.

O fato é que o gênero *masculino* implica estereótipos de virilidade, força e agressividade, que resultam na construção de violências no bojo das relações sociais. Mais especificamente no âmbito familiar, as relações são construídas de forma a distinguir as funções femininas das masculinas. Os homens são encarregados de trazer o sustento financeiro e as mulheres ficam em casa para cuidar dos filhos, pois eram supostamente incapazes de lidar com o mundo competitivo que se constrói a passos largos.

No entanto, as instituições vêm sofrendo mudanças em sua estrutura, fazendo que as relações sociais ganhem, gradativamente, nova roupagem. A idéia de que o homem tem que provar sua masculinidade através de atos de competição, conquista e violência, se contrapõe a nova demanda das mulheres em não serem mais submissas e poderem buscar sua independência.

É através da conquista, virilidade e violência que os homens são levados a provar sua masculinidade, interiorizando desde a

infância que o gênero masculino tem que agir de forma a dominar os demais. Nesse sentido, a masculinidade deve ser, além de provada, imposta pelo homem. Conforme este pensamento, a mulher e os filhos são objetos que o homem possui, domina e exhibe.

Certamente essa idéia representa um lugar contraditório, pois o mundo masculino também tem sofrido transformações que devem ser lidas com objetividade, vez que novas práticas resistem ao patriarcalismo: homossexualidade, autonomia das mulheres, perda de poder aquisitivo e vários novos papéis que fazem parte do mundo masculino na contemporaneidade.

### O agressor sexual de crianças: aspectos legais

A produção bibliográfica sobre abuso sexual contra crianças ganhou notoriedade a partir da década de 80 do século passado, onde a sociedade começou a questionar a legitimidade de certos atos anteriormente exclusivos de apreciação no âmbito familiar, por mais que esse comunicação se desse por meio de silêncio e recusa ao problema.

O constante envolvimento de crianças em práticas de adultos levantou a seguinte questão: até onde o público deve intervir no privado? Daí depreende-se que havendo qualquer ato de agressão no seio familiar deve haver a intervenção estatal, a fim de garantir a proteção de cada membro da sociedade, independentemente de onde ocorra a violação de direitos.

A existência de abuso sexual demonstra que relações sociais e de gênero têm uma medida diferenciada dentro da sociedade. Se na ocorrência de violência sexual contra mulheres temos na figura masculina a expressão de uma construção histórica que deu ao homem a capacidade de acreditar que uma possível diferença biológica e *status* social lhe dariam o poder de decidir pela vida sexual de mulheres, a violência contra crianças e adolescentes tem um agravante, pois por mais que a maioria esmagadora de casos notificados de abuso sexual seja cometido por homens, essa etapa da vida ainda é a mais vulnerável, visto que na construção de hierarquias em uma sociedade as crianças e adolescentes têm historicamente menor poder de participar da construção dos papéis sociais.

Dessa forma, entende-se que relações entre adultos e crianças foram historicamente construídas a fim de estabelecer uma relação vertical de poder. Sendo assim, percebe-se que a discussão ganha moldes a serem trabalhados à medida que novas visões de mundo vão sendo construídas. Na Grécia, em que relações entre mestre e aprendiz eram aceitas e estimuladas pela sociedade, além do Brasil em que crianças eram prometidas a fazendeiros em troca de influência na sociedade local, chegando aos dias atuais, onde a exaltação da figura feminina jovem em obras dramáticas, deixa tênue a diferença entre o aceitável e o perverso.

Vale igualmente citar que os agressores sexuais não são exclusivamente adultos. Em primeiro lugar, é importante destacar que práticas sexuais entre crianças com idades aproximadas são consideradas, pela literatura especializada no tema *infância*, como parte do processo de amadurecimento e conhecimento do próprio corpo. A discussão a cerca de abuso sexual ganha corpo teórico quando tratamos de relações entre crianças e adolescentes mais velhos, onde jaz a definição de abuso que consideramos neste trabalho. Esse ponto é revelador de outras variáveis além das socialmente construídas, porém sem excluí-las. Se há a relação sexual entre um adolescente, notadamente mais consciente do ato do que a criança envolvida na relação, depreende-se que existem disfunções sociais e psicológicas, uma vez que a construção da idéia de efetivação de poder socialmente desigual é intrínseca a problemas psicológicos e sexuais.

Mesmo não desconsiderando essa variável, não nos interessa aqui fazer uma análise *freudiana* a respeito de como funciona a mente de um adolescente agressor sexual. Essa passagem nos alerta para um problema sistêmico em torno da violência sexual, pois mesmo havendo esse tipo de violência por parte até mesmo de adolescentes, os estudos nesse sentido mostram uma raiz social e hierárquica que nos remete à análise dos agressores enquanto adultos. Com efeito, não minimizando os resultados de intervenção em adolescentes agressores, mas em última instância, combater o abuso sexual praticado por adultos reduziria o índice de casos de adolescentes agressores que, como supracitado, são agressores por terem algum transtorno mental ou terem sofrido algum tipo de abuso na infância.

Certamente, o crime em torno do abuso sexual se dá a partir do momento que alguma criança é exposta a qualquer tipo de ato sexualizado. Não se pode prender ou punir judicialmente (pelo menos não há esse dispositivo legalmente) uma pessoa que declara sentir atração ou desejos sexuais por crianças. Mesmo que repudiado socialmente, juridicamente isso não é considerado uma transgressão.

Em termos médico-legais, a atração sexual por crianças é caracterizada como um distúrbio psíquico. Delimitadas as diferenças entre os autores médicos, chega-se à definição de pedofilia como uma anomalia na sexualidade do indivíduo, chamada de *perversão*. Geralmente observada em homens, porém sem descartar mulheres, a pedofilia tem por objeto de satisfação ambos os sexos, desde os primeiros momentos de vida até adolescentes em início de puberdade. Dessa forma, depara-se com um distúrbio psíquico, tendo ele manifestação sexual ou não.

Aplicando estas idéias a fim de delimitar o termo *agressor* ou *abusador sexual*, sugere-se que tanto os autores diretos de práticas sexuais com crianças, quanto os envolvidos com a divulgação (pornografia infantil) e agenciamento (turismo e tráfico para fins sexuais) de crianças para fins sexuais, são considerados agressores. Ainda nesse sentido, alguns teóricos consideram que o termo *agressor* pode ser melhor empregado para abuso sexual extrafamiliar, enquanto *abusador* seria referente ao abuso sexual intrafamiliar. Não nos interessa entrar no campo do debate lingüístico, pois, com efeito, essa discussão é irrelevante para esse trabalho, uma vez que os movimentos sociais que trabalham com o tema focam a ocorrência do abuso e as maneiras de prevenir e proteger as crianças em situação de vulnerabilidade, onde um ou outro termo não é defendido por nenhuma das partes envolvidas em situação de abuso sexual, tampouco pelos referidos movimentos sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13/07/90, considera a existência de crimes envolvendo pornografia infantil, mais especificamente em seu artigo 240. Dessa forma, ao prever pena que vai de um a quatro anos de reclusão aos envolvidos nessa prática, o próprio Estatuto demonstra a punibilidade da pedofilia apenas enquanto ato consumado.

Em termos de legislação vigente, a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, além das respectivas punições para quem transgredir esses direitos, está pautada a Declaração sobre os Direitos da Criança (Genebra, 26/09/1923), Declaração universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), Segunda Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), Declaração de Viena (1993), além da Constituição Federal Brasileira (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Crimes de cunho sexual contra crianças e adolescente, ratificados pela Lei 8022 de 25/07/90, mostra os tipos penais oriundos desses crimes. O estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, sedução, corrupção de menores, rapto consensual, mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento de prostituição, rufianismo, tráfico de pessoas, produção de representação pornográfica utilizando criança ou adolescente, fotografar ou publicar cena de sexo envolvendo criança ou adolescente e maus-tratos, opressão ou abuso sexual (Faleiros, Leal, Leal e Arruda, 1997) são um exemplo de que a legislação vigente penaliza apenas ações já consumadas, o que nos remete a defesa de uma rede articulada de proteção às vítimas e prevenção a atos de abuso e violência sexual.

Tabela 1.

**EXPLORADOR**

TIPO PENAL	CAPITULAÇÃO	PENA
Mediação para servir à lascívia de outrem	CP- art. 227, 1	reclusão de 2 a 5 anos
Favorecimento da prostituição	CP- art. 228,1	reclusão de 3 a 8 anos
Casa de Prostituição	CP- art. 229	reclusão de 2 a 5 anos
Rufianismo	CP- art. 230,1	reclusão de 3 a 6 anos, além da multa
Tráfico de mulheres	CP- art. 231,1	reclusão de 4 a 10 anos
Produção de representação pornográfica, utilizando criança ou adolescente	ECA, art. 240	reclusão de 1 a 4 anos e multa
Fotografar ou publicar cena de sexo envolvendo criança ou adolescente	ECA, art. 241	reclusão de 1 a 4 anos

Tabela 2.

**PAIS OU RESPONSÁVEL**

TIPO	CAPITULAÇÃO	PENA
Maus-Tratos, opressão ou abuso sexual	ECA, art.130	afastamento do agressor da moradia comum

**Fonte: CECRIA**

As tabelas 1 e 2 mostram que a legislação sobre exploração e o abuso sexual prevê a punição dos agressores. No entanto, não há previsão de medidas alternativas à simples punição, o que é ainda mais grave ao tratarmos de abuso sexual cometido por pais ou responsável, uma vez que a construção do abuso sexual dentro de uma família é mais complexa do que a lei suprime, podendo necessitar de intervenções que, mesmo mantendo a integridade física da vítima, vão além de apenas isolar o agressor do restante da família.

Exatamente por isso, a previsão legal é um instrumento necessário para a prática de prevenção. No entanto, a pedofilia não possui o dispositivo legal que impeça a satisfação da lascívia do pedófilo, uma vez que a referida legislação não pune atos considerados moralmente inaceitáveis. Com efeito, não se pode prever a consumação de qualquer pré-disposição. A discussão remete à possibilidade do potencial agressor de procurar orientação, ou ainda, ao identificar qualquer característica ou comportamento que remeta a práticas sexuais com crianças, que haja acompanhamento profissional a fim de elucidar a essa pessoa que essas práticas sexuais são repudiadas pela sociedade.

Destarte, ao considerar o pedófilo portador de um transtorno, trabalha-se primeiramente com um doente, que pode se tornar um criminoso posteriormente. Além disso, as peculiaridades da vida do agressor podem incluí-lo nas estatísticas de ocorrência de abuso sexual de crianças, uma vez que crianças abusadas podem vir a se tornar agressoras sexuais no futuro. Desta forma discute-se que o agressor sexual é um transgressor das normas sociais, jurídicas e sociais, o que não exclui a necessidade de intervenção e estudo quanto às raízes do problema. Objetiva-se então delinear para a sociedade que, por mais moralmente discutíveis, um doente não necessariamente tornar-se-á um criminoso, e uma vez se tornando de fato, não se devem excluir as punições legais por invadir direitos alheios, sendo necessário entender e analisar a questão considerando a mesma base legitimada com lutas para as minorias, principalmente no que se refere aos direitos humanos.

**Capítulo 3: Possibilidades de intervenção com agressores sexuais****Inclusão do agressor**

Atualmente há o compromisso, não exclusivo do Brasil, em estabelecer mecanismo de proteção integral de crianças, guiando-se por medidas legislativas, administrativas e judiciais. Nesse sentido, trabalha-se na perspectiva de que o abuso sexual, manifestado pela participação ilegal da criança em qualquer atividade sexual, pela exploração sexual comercial, como a prostituição infantil, dentre outras e a pornografia infantil (Darlan, s/d), deve ser fortemente repreendido. Ainda segundo Darlan, apesar dos compromissos firmados mundialmente pelo com o intuito de combater essas práticas bárbaras com crianças, o Brasil figura entre os países com maior índice de violência sexual intrafamiliar contra crianças, e o respaldo legal não está articulado nem com o caráter repressivo esperado. Já mencionamos dados que apontam que a violência sexual contra crianças é praticada pelos pais ou pessoas próximas à vítima, que criam a dicotomia entre proteção e agressão. O aparato legal, por mais que tente coibir esses atos, sofre com a existência de uma rede que, nas palavras de Darlan, para preservar suas “prerrogativas” do agressor, desqualificam as reivindicações legítimas das vítimas que, em muitos casos, nem chegam a fazer a denúncia devido à manipulação que impede a divulgação dos fatos ou punição e tratamento do agressor (Darlan, s/d). Nesse sentido, tentativas de anular o ato do abuso perante os mecanismos legais de responsabilização é igualmente contraditório à não-inclusão do agressor na perspectiva do enfrentamento da questão, pois o simples fato de não haver conclusão da ação criminal, não faz com que a questão seja compreendida de forma totalitária.

Durante o processo de discussão sobre a melhor maneira de viabilizar o processo de garantia dos direitos dos envolvidos no contexto do abuso sexual, a inclusão do abusador na pauta de debate ganha força, por mais que insipiente. No Brasil, essa perspectiva de inclusão de um ator que é socialmente condenado - o que nem sempre ocorre em termos de punibilidade legal – como sujeito importante tanto na perspectiva de acompanhamento psicológico da vítima (seja pela afirmação da necessidade de se manter afastado da vítima, seja por participar ativamente do processo de (re)adaptação ao convívio social que não permite a ocorrência de tais atos), quanto no que diz respeito a garantir o direito de plena defesa e, reiterando que não desconsideramos a necessidade do aparato legal

de punição, para uma possível patalogia.

Nesse aspecto, surgem duas novas discussões. A primeira caminha para a já citada garantia dos direitos dos atores envolvidos, sem que para isso um ou outro ator venha a ter seus direitos cerceados. A outra discussão é apontada pelos maiores juristas brasileiros como sendo um processo de camuflar a violência e se respaldar em possíveis lacunas na lei para desviar o foco do processo de construção da violência sexual e legitimar, de certa forma, os atos do agressor, protegendo-os de possíveis sanções penais e, um agravante, desviar unicamente para a vertente legal do problema uma situação que demanda todo um estudo e envolvimento de diversos profissionais, que após ou durante o processo penal, trabalhariam no intuito de ampliar e articular a rede de proteção de direitos, tanto das vítimas quanto dos agressores.

Essa segunda discussão escamoteia a real intenção dos princípios de garantia dos Direitos Humanos e dos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Concomitantemente aos atos abusivos em contexto intrafamiliar, os abusadores geralmente se valem de artifícios que supostamente lhes tiraria sua responsabilidade pela violência (Furniss, 1993). Esse discurso se caracteriza pela negação, que ainda segundo Furniss, possui seis ramificações:

- 1) Negação primária de qualquer abuso. O abusador nega ter ocorrido qualquer abuso.
- 2) Negação da severidade dos fatos. Os abusadores descrevem atos menos graves do que aqueles que realmente aconteceram.
- 3) Negação do conhecimento do abuso. Os abusadores dizem que o abuso aconteceu quando estavam bêbados ou quando estavam dormindo, e negam ser responsáveis pelo que aconteceu.
- 4) Negação da natureza abusiva do abuso. Os abusadores argumentam que aquilo que fizeram não foi abuso, mas algo normal.
- 5) Negação dos efeitos prejudiciais do abuso. Os abusadores afirmam que aquilo que eles fizeram não foi abuso, pois não machucou a criança.
- 6) Negação da responsabilidade. Os abusadores tornam as crianças responsáveis pelo abuso, dizendo que elas desencadearam o abuso pelo seu comportamento.

Essas argumentações agem em dois aspectos prejudiciais ao enfrentamento da violência sexual intrafamiliar. A primeira diz respeito ao cerceamento dos direitos das crianças, a partir do momento que a palavra da criança é ignorada ou desqualificada, o que causa a revitimização e, conseqüentemente, atua no sentido de reproduzir as práticas abusivas. Ainda nesse sentido, dificultar o aparato jurisprudencial de proteção através de mecanismos burocráticos, faz com que a criança, ao ter que narrar repetidas vezes o ocorrido, muitas vezes para pessoas não qualificadas, faz com que o foco da intervenção se perca nessa teia de burocracias.

O segundo aspecto diz respeito a como essa argumentação típica dos agressores, segundo Furniss, desvia, assim como no aspecto anterior, o foco da intervenção (Furniss, 1993). O argumento típico dos agressores não pode impedir a ação dos membros da sociedade incumbidos de zelar pela *não-violência*, especialmente contra crianças. A questão fundamental desse aspecto é a inclusão de profissionais na perspectiva que, teoricamente, deveria ser de combater e não propagar a violência sexual contra crianças.

### **A responsabilização do agressor sexual: quebra da impunidade**

Quando se detecta o abuso sexual de uma criança, pressupõe-se que haverá algum tipo de ação contra o agressor. Em termos de opinião pública, ainda prevalece a noção de *punição*, afinal, um ato covarde e cruel acontecera. Mas os procedimentos legais, embora tenham em sua maioria o caráter punitivo, não são de fácil escolha entre punir ou tratar. Ambas as ações, podem ser articuladas. Mas em certas ocasiões nem isso é o melhor a ser feito (Tilley, 1989). Isso porque há várias formas de se intervir, assim como há inúmeras categorias, por assim dizer, de abusadores, mas não há diretriz universal que abarque o trato de forma geral para todos os casos. No entanto, o mais importante aspecto da punição ao agressor fica a cargo de evidenciar a não aceitação da sociedade quanto à prática do abuso sexual.

Se uma pessoa é acusada de abuso sexual há os preceitos legais que lhe possibilita um processo de defesa, a fim de se averiguar exatamente a ocorrência do crime e as devidas responsabilidades do suposto acusado. Isso porque nem sempre os atos de negligência considerados por determinadas categorias profissionais que lidam com questões como essa é considerada de cunho criminal. O abuso emocional nem sempre sustenta uma base sólida para haver um processo jurídico, uma vez que é sutil e de difícil detecção, considerando que o abuso sexual geralmente é concomitante a esse tipo de agressão emocional. Sendo assim, em um processo criminal, o agressor é beneficiado por essa falta de evidências, além do fato da criança agredida ser relutante em sustentar suas alegações em face das conseqüências que imagina para si e para sua família.

A punição por meio de encarceramento é, de certa forma, relevante apenas se o agressor tem em seu discurso a aceitação e reconhecimento de que cometera algo repreensível. E uma vez não havendo essa contrapartida, a punição não tem efeito como fator de reparar o dano do ato abusivo, tanto para a vítima, quanto para a sociedade e para o próprio agressor. No entanto na maioria das vezes esse não é o caso, uma vez que a negação está presente em muitos discursos de agressores. Entende-se que no processo pós-abuso sexual deve haver respeito integral ao ser humano, e que o agressor sofrerá punição por ter infringido uma norma ou lei da sociedade. Dessa forma, pode-se argumentar que o agressor "merece" uma punição proporcional ao seu ato, independentemente do seu reconhecimento quanto a isso (Tilley, 1989). No entanto, novamente ao considerar o abuso sexual como sendo resultado de uma relação, mesmo que desigual, o ato de punir apenas seria totalmente reparador se isso implicasse num resultado totalmente satisfatório para a vítima, para o agressor e para a sociedade que repudia certas condutas.

Pode-se alegar que a punição vai disciplinar ou reparar o agressor e que trará proteção à vítima ao manter o acusado detido. No entanto, devemos mencionar que o percurso punitivo com o intuito de reparar o comportamento socialmente inaceitável e, satisfazendo os preceitos legais do crime por conseqüência, não é totalmente satisfatório. Isso porque, especialmente em casos de abuso sexual, a punição termina penalizando a família.

Quando o agressor é preso, o mesmo sofre represálias de outros detentos, tendo muitas vezes que cumprir a pena em uma cela isolada para sua própria proteção. No Brasil, em particular, isso não acontece, devido a superlotação dos presídios, o que acarreta inúmeras agressões contra a pessoa presa por abuso sexual. Essa situação serve para ilustrar a dupla penalização do agressor, que de alguma forma representa uma cultura de "caça as bruxas", onde a punição de um agente social pelo cometimento de um crime, implica que este virá a sofrer retalhamentos tão abomináveis quanto o que cometera.

Em contrapartida, o processo de penalização do agressor pode provocar momentos de revitimização da vítima, que muitas vezes sofre com o discurso familiar de que ela foi a responsável pela destruturação da família e pelas possíveis retaliações sofridas pelo agressor ou que a agressão foi sua culpa, além de se sentir responsável pela ocorrência do abuso. Nesse sentido, é importante elucidar perante a vítima e à família, que as possíveis ramificações do processo pós-responsabilização, não são culpa da vítima. Em segundo lugar, reitera-se a função da punição como reforçadora de valores básicos para convivência em sociedade (Durkheim, 1933 *apud* Tilley, 1989).

Desta forma, a relação de violência, embora seja específica em cada caso relativo ao agressor e a criança, tem tanto na

responsabilização de um, quanto na proteção de outro, uma prática hipócrita, que muitas vezes escamoteia os direitos de ambos em prol de certas prerrogativas legais que são impostas sem considerar todos os determinantes do abuso sexual. Nessa perspectiva, oferecer atenção além da criminal, pressupõe que o comportamento do agressor é anormal, socialmente falando, ou patológico, biologicamente falando. Dessa forma, tratar implicaria em possibilitar ao agressor discernir sobre suas condutas com crianças, agindo de forma socialmente aceita. Dessa forma, o tratamento não pode ser focalizado, deve atender tanto o plano individual, quanto familiar e comunitário. É importante mencionar que a condição fundamental para o tratamento é o reconhecimento por parte do autor do ato de que o abuso não é tolerado pela sociedade. Além disso, esse reconhecimento tem que ser de cunho individual – ao reconhecer a conduta moral e socialmente inaceitável – e comunitário, ao entender que seu ato causou feridas e danos a outras pessoas. No entanto, estima-se que de 16% a 38% dos agressores não podem ser tratados e permanecem sendo um perigo em potencial devido a características psiquiátricas ou pela recusa intransigente de assumir responsabilidades para com seus atos (Jones, 1987 *apud* Tilley, 1989). Cabe ressaltar que a atenção ao agressor não é algo que escamoteia os direitos da vítima, pelo contrário, é uma forma de garantir que atos dessa natureza cruel não venham a se repetir, pois menos não havendo mais contato entre autor e vítima após a descoberta do abuso, o não tratamento do agressor pode ocasionar a agressão de outras crianças, tão vulneráveis quanto às agredidas anteriormente.

### **Conciliando atenção e responsabilização**

Punir o abuso sexual de crianças e adolescentes não deve impedir o acompanhamento - além do criminal - individual do agressor, pelo contrário, ambas as ações devem ser feitas de forma articulada. No entanto, esse tipo de ação se dá em poucos casos, onde uma vez iniciado o processo penal, é mais comum o simples encarceramento. De fato, pode-se argumentar que associar tratamento à punição pode infringir os direitos dos prisioneiros, onde o caráter da ação legal deveria ter em foco a natureza do crime, não do agressor. Nesse sentido, obrigar o tratamento concomitante à punição, ignoraria a integridade do agressor como agente social que, em último caso, já estaria pagando pelo crime que cometera. Alguns pedófilos, por exemplo, uma vez que aceitaram o direito do Estado em puni-los por infringir uma lei, não aceitariam que exista algo moralmente errado no seu ato, sendo necessário, dessa forma, uma mudança na lei, a fim de caracterizar o abuso sexual como crime jurisprudencial, não moral. Dessa forma, reconhecer isso é fator fundamental para um trato humanizado da questão, considerando todas as especificidades do abuso sexual (Tilley, 1989).

O agressor sexual que se encontra em processo penal, pode receber acompanhamento oferecido pelo sistema judicial. Em alguns casos, suspender o processo penal temporariamente é um mecanismo para flexibilizar o processo e incluir o tratamento como condição para a reinclusão do agressor ao convívio familiar. Nesse sentido, a ameaça de prosseguir com o processo e a iminente punição do agressor é uma forma de persuadir os familiares para cooperarem com os programas de tratamento ao abusador. No entanto, outros fatores agem de forma a potencializar os danos do processo de abuso, uma vez que as relações construídas no seio familiar tendem a se unir a outros aspectos, como o desemprego, por exemplo.

Em casos onde há poucas evidências para prosseguir com o processo ou convicção suficiente do abuso sexual da criança, ainda deve haver outros mecanismos e sanções legais. Dessa forma, o Conselho Tutelar, ou até mesmo a autoridade judicial competente, pode pedir a retirada temporária da criança do convívio familiar. Esse tipo de ação pode ser encarada como uma punição para os familiares da vítima, especialmente para o agressor, mesmo que esse afastamento não seja de ordem definitiva, uma vez que esse ato pode figurar como uma expressão da ineficiência dessa família para proteger a criança de maus-tratos. Nesse sentido, o afastamento do lar pode gerar a insegurança da criança, que passaria a pensar que esse afastamento é o motivo para a desestruturação familiar, além do fato da família ver nesse ato um fator de culpa evidente do agressor, o que dificultaria sua absolvição ou reinserção na família.

Obviamente, certos casos não comportam nenhuma das possibilidades, mesmo tendo havido de fato o abuso sexual. Quando o abuso é veementemente negado por todos os membros da família, onde a vítima não sustenta argumentos para tal ocorrência – em muitos casos pelo processo de revitimização, já citado, que faz com que a vítima fique confusa e queira desistir da acusação -, e onde os pais, mesmo não havendo espaço para o processo penal dada a falta de evidências, se recusam a participar de qualquer acompanhamento ou tratamento. Nesse sentido, estratégias de proteção à criança devem ser adotadas, seja através da rede de proteção a criança em situação de risco, seja por explicitação ao possível agressor das conseqüências legais de um vindouro ato de ofensa à integridade física ou emocional de crianças.

### **Considerações finais**

O processo de reivindicação e solidificação de direitos sociais aponta no decurso de sua história para a necessidade de um olhar interdisciplinar, onde se rompe com o que Beretta chama de *cidadania de papel*, bem distante da cidadania plena, onde esses direitos são usufruídos efetivamente no dia-dia dos sujeitos interessados (Beretta, 2005). Os mecanismos que tendem a enfraquecer a luta por direitos sociais estão impregnados nas instituições brasileiras, que apenas parecem coexistir para manter em funcionamento as engrenagens do colapso social, representado pelas desigualdades bárbaras da sociedade contemporânea, como a miséria, desemprego e, em particular, a violência contra crianças.

O arcabouço legal é o parâmetro inicial para qualquer profissional que lida com questões de abuso sexual de crianças e apesar dos avanços advindos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente, mudanças na lei penal ainda se fazem necessárias. Podemos citar como marco dessa discussão, a respeito da desatualização da legislação brasileira, o Dossiê “Araceli nunca mais – 30 anos de impunidade no Brasil”, que apontou três eixos a serem revistos para o melhor enfrentamento da questão: revisão da legislatura brasileira, o aperfeiçoamento do sistema judiciário e o aprimoramento do sistema policial. Concordamos com essas propostas, mas para a real e concreta efetivação desses preceitos, é necessária a maior e melhor articulação entre as organizações da sociedade civil e o Estado, a fim de firmar um debate que melhor muna os profissionais que tratam da questão da violência sexual contra crianças.

No entanto, sabemos que no afã dessa discussão perpassam questões que, por mais bem intencionadas, não consideram todas as perspectivas dessa questão. O Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, em Estocolmo-Suécia, reuniu no período de 27 a 31 de agosto de 1996 cerca de 1300 pessoas de mais de 130 países, representando Governos, Organizações Governamentais, ONGs, Organismos Internacionais e outros, foi um marco para o enfrentamento do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Foram debatidas várias categorias de análise para o enfrentamento da questão.

As categorias trabalhadas em Estocolmo apontam para a perspectiva de uma violência sexual contra crianças e adolescentes. No entanto, não há propostas para a inclusão do agressor sexual ao processo de acompanhamento dos casos de abuso sexual, especialmente se a agressão acontece em âmbito intrafamiliar. Em casos de exploração comercial de crianças, medidas mais firmes têm que ser implantadas, uma vez que o caráter mercantil ao trato de crianças e adolescentes não pode ser tolerado. No entanto, o abuso sexual intrafamiliar é mais complexo em termos de atendimento aos envolvidos, uma vez que a construção desse abuso na maioria das vezes não remete a questões econômicas.

Para tanto, a alteração da lei a fim de contemplar todas as questões que emergem do abuso sexual de crianças viria para munir as autoridades competentes dos instrumentos legais necessários para a real e concreta garantia de direitos. Isso porque, ao considerarmos que o trato ao agressor deva ir além da punição legal, deve haver um respaldo legal para mobilizar o próprio agressor da importância de trabalhar o assunto fora no aspecto jurisprudencial. Isso quer dizer que o tratamento a agressores sexuais deve contar com a conscientização desses agressores, e uma vez não havendo essa concordância, o trabalho de profissionais qualificados e juridicamente respaldados para intervir a fim de desconstruir uma possível resistência ao acompanhamento concomitante ao processo penal se faz necessário.

Poucas instituições que atendem casos de abuso sexual de crianças trabalham com os agressores. E as que o fazem, não estão respaldadas por algum vínculo com o judiciário. Quando há a articulação entre o judiciário e as organizações de atendimento aos casos de abuso sexual, isso se deve ao fato de que os profissionais ou até mesmo o juiz conhece algum tipo de trabalho nesse sentido, no entanto, sem haver a garantia que todos os profissionais que lidam com a questão tenham acesso a essas informações.

Um mecanismo legal que venha a determinar algum tipo de acompanhamento, além da punição criminal, se faz necessário no sentido de que mesmo pagando pelo crime cometido, não há qualquer garantia de que o agressor não vá cometê-lo novamente ao terminar de pagar sua pena. Isso se deve ao fato de não nos interessar a punição por si só, nos interessa que não haja o abuso sexual contra crianças, e uma vez falhando os mecanismos de prevenção desse abuso, ele não pode acontecer de forma recorrente.

Dessa forma, encaminhar apenas a vítima e seus familiares, exceto o agressor, deixa a pergunta: que garantia o Estado dá à sociedade que o autor não abusará novamente? No Brasil não há dados precisos que quantificam a ocorrência de abuso sexual infantil. Nos Estados Unidos, a "The American Humane Association" estima o abuso sexual de crianças e adolescentes em 450 mil casos por ano. Aplicando esses números à realidade brasileira, nos deparamos com a possibilidade de uma situação alarmante, uma vez que apenas de 10% a 15% dos casos são denunciados.

É diante desses números e da complexidade que envolve o fenômeno do abuso sexual de crianças, pode-se depreender a importância de um trabalho articulando os mecanismos legais com outras perspectivas, que pode ser enriquecido com a atuação profissional nas áreas do Serviço Social, Psicologia, Ciências Sociais e do próprio Direito.

A pertinência dessa proposta é pautada nas reivindicações dos atores que trabalham no combate a esse tipo de violência, uma vez que consideramos ser necessário oferecer espaços e esforços com o intuito de acolher, escutar e refletir sobre a questão juntamente com todos os envolvidos nessa modalidade de violência. E por perpassar aspectos sociais, legais e psicológicos, o trato ao abuso sexual de crianças exige que todos esses aspectos sejam considerados, a fim de potencializar os ganhos da intervenção legal em casos dessa natureza.

Sendo assim, o desenvolvimento de qualquer programa para o acompanhamento de casos de abuso sexual de crianças que tenha em seus objetivos a atenção ao agressor, demanda um sólido entendimento das experiências e necessidades desses sujeitos envolvidos, além da compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar. Considerando que a vítima precisa de algum tipo de acompanhamento, é necessário que o agressor também passe por algum tipo de intervenção além da penal, principalmente – como ocorre na maioria dos casos de abuso sexual de crianças – se o agressor é alguém próximo à vítima. A possibilidade de engajar o agressor no processo reparação dos danos causados à vítima em decorrência do abuso deve ser considerada. Para tanto, a articulação entre o Poder Judiciário e as organizações da sociedade civil que trabalham com a preservação dos direitos das vítimas se faz necessária em casos como este.

Outro aspecto relevante a se mencionar é uma hipótese para a falta de discussão e inclusão do agressor ao trato sócio-jurídico do abuso sexual de crianças. Não evidenciar as determinações da prática do abuso sexual sob a perspectiva do agressor não é interessante para o ordenamento jurídico, pautado numa diretriz positivista. Perseguir com o rigor necessário tais determinações implicaria se desprender da análise estanque e superficial que se atem apenas ao momento do cometimento da violência, descolada das raízes estruturais e históricas, que são também componentes determinantes de um ato. Considerar essa perspectiva implicaria em repensar a existência rígida de outra postura no caso de um agressor sexual que foi abusado quando criança, mas que por uma falha no aparato social e legal de proteção a essa então criança vítima, não recebeu a atenção atualmente considerada necessária a vítimas de abuso sexual.

Outrossim, as políticas sociais trabalham na perspectiva de que as condições naturais e biológicas não justificam as desigualdades sociais, como a fome, miséria, desemprego, dentre outros. Considerar que as pessoas estão à mercê da própria sorte para poderem usufruir de seus direitos sociais é inaceitável. Dessa forma, considerar o agressor sexual como sendo uma pessoa de má-índole, pura e simplesmente, é cair no outro extremo da lógica fundante das políticas sociais, onde fatalmente algum aspecto mais importante no trato à questão será deixado de lado.

O abuso sexual é um fenômeno que pode ser trabalhado de forma multidisciplinar, sendo um desafio específico à *práxis* do Assistente Social enquanto defensor dos Direitos Humanos, legitimado pelo Código de Ética Profissional. Nesse sentido, cabe ao Serviço Social representar junto à sociedade não apenas no sentido de denunciar a ocorrência de violências contra crianças, mas também no sentido de fortalecer os princípios da cidadania plena. E durante as pesquisas sobre o tema, o profissional se depara com sentimentos diversos de indignação e compaixão, pessimismo e esperança, dor e alegria, que revelam, ao final, a dialética das relações humanas, com suas belezas tristes e as suas tristezas belas, mas que servem de motivação para darmos continuidade à luta contra qualquer tipo de *violência* contra crianças.

## Referências bibliográficas

- ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- ASSIS, S. G. **Crescendo em meio à violência**. In: *Violência e criança*. São Paulo: Edusp, 2002.
- AZEVEDO, M. A. **Violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Robe, 1995.
- AZEVEDO, M. A & GUERRA, V. N.A. **Mania de bater - a violência corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Iglu, 2001.

- BERETTA, R. C. de S. **O desafio subjacente à cidadania de papel à plena cidadania**. 2005. Disponível em <[http://www.ssrevista.uel.br/c-v8n1\\_regina.htm](http://www.ssrevista.uel.br/c-v8n1_regina.htm)>.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano nacional de enfrentamento da Violência sexual infanto-juvenil**. Brasília: MJ / SEDH / DCA, 2001.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei nº. 8.069 de 13/07/1990**. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos /Departamento da Criança e do Adolescente, 2002.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência**. *Rev. Saúde Pública*, Aug. 2000, vol.34, no.4, p.427-430. ISSN 0034-8910.
- BRITTO, R. C. C. **Criança, violência e cidadania**. Belém: UNAMA/ASIPAG, 1994.
- CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. 13.ed. São Paulo: Ática, 2003.
- DARLAN, S. **Proteção integral à criança e ao adolescente contra abuso sexual**. Disponível em <<http://www.cecria.org.br/noticias/protacao-intgral-a-craianca.htm>>, acesso em 05/11/06.
- DEMO, P. **Pesquisa e informação qualitativa**. Campinas, SP: Autores Associados, 2001.
- DUARTE, M.L. **Prevenção à violência doméstica contra crianças e adolescentes: procedimentos e orientações**. Recife: Rede Tecendo Parcerias, 2005.
- FALEIROS, E. T. S. & COSTA, O. F. da. (orgs). **Relatório da oficina de políticas públicas de estratégias contra a exploração sexual e o abuso sexual intra-familiar de crianças e adolescentes**. Brasília, Ministério da Justiça – CECRIA, 1998, 58 p.
- FALEIROS, V. de P. **A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário**. In: *Ser Social nº. 2. Brasília: Universidade de Brasília/Departamento de Serviço Social (SER/UnB)*, 1998.
- FALEIROS, V. de P.; FALEIROS, E. T. S. **Circuitos e curto-circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Cecrin; Veras, 2001.
- FALEIROS, V. de P.; LEAL, M. L. P.; LEAL, M. de F. P. L.; ARRUDA, S. **Fundamentos e políticas contra a exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes. Relatório de estudo**. Brasília: Ministério da Justiça/CECRIA, 1997.
- FARINATTI, F. **Abuso sexual: tentativa de definição**. In: *Abuso e negligência na infância: prevenção e direitos* / editor, José Raimundo da Silva Lippi. Rio de Janeiro: Científica Nacional, 1990.
- FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, 337p.
- GLASER, D. **Treatment issues in child sexual abuse**. Londres: British Journal of Psychiatry, 1991.
- GUIMARAES, F.; TUSI, M. M. de A.; RANGEL, R. B. **Intervenção em casos de abuso sexual na Justiça: proposta de metodologia**. In: *Novos Paradigmas na Justiça Criminal – Relatos de experiências do Núcleo Psicossocial Forense do TJDF*. Brasília: TJDF, 2006.
- GULLO, A. de A. S. **Violência urbana: um problema social**. In: *Tempo Social - Revista de Sociologia da USP*, p. 105-119, São Paulo: 1998 (edição de maio).
- LEAL, M. L. P. **Barbárie social contra crianças**. 2004. Disponível em <<http://www.universia.com.br/materia/materia.jsp?id=5681>>.
- \_\_\_\_\_. **Violência intra-familiar: um estudo preliminar**. In: *Indicadores de violência intra-familiar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes*. Brasília: CECRIA, Ministério da Justiça, CESE, 1998.
- LÉVI-STRAUSS, C. **The Elementary Structures of Kinship**. Beacon Press. Boston, 1969.
- LIPPI, J. R. S. (org). **Abuso e negligência na infância - prevenção e direitos**. Rio de Janeiro: Editora Científica Nacional, 1990.
- MATTA, E. L. da. **Óbices na legislação penal e processual penal para a atuação do ministério público no combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes**. S/d. Disponível em <<http://www.acmp-ce.org.br/revista/ano5/n11/artigos03.php>>.
- MARX, K. **O Capital: Crítica da Economia Política**. 3. ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1988.
- MINAYO, M. C de S. **O significado social e para a saúde da violência contra crianças e adolescentes**. In: *Violência e criança*. São Paulo: Edusp, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública**. *Cad. Saúde Pública*. [online]. 1994, vol. 10 supl.1. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=pt&nrm=iso)>.
- OLIVEIRA, S. M. **Revelando o perfil do abusador sexual intra-familiar no período 2003-2004 no Distrito Federal**. Monografia de Graduação em Serviço Social da Universidade de Brasília. 2004.
- RAMOS, G. **Infância**. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- SILVA, M. O da S. e. **A Política Social Brasileira no Século XXI: redirecionamento rumo aos programas de transferência de renda**. In: *Denise Bomtempo Birche de Carvalho; Nair Heloísa Bicalho de Sousa; Pedro Demo. (Org.). Novos Paradigmas da Política Social*. 1ª ed. Brasília: UnB, 2002, v. 1, p. 355-381.
- TILLEY, N. **The abuser – punishment or treatment**. In: *Child abuse and neglect: facing the challenge*. Londres: The Open University, 1989.
- WESTPHAL, M. F. (org). **Violência e criança**. São Paulo: Edusp, 2002.

## ANEXOS

### Anexo 1 – Da violência doméstica contra crianças e adolescentes.

#### Declaração Universal dos Direitos da Criança - 1959

**Princípio IX:** “A criança não deve ser abandonada, espancada ou explorada, não deve trabalhar quando isso atrapalhar a sua educação, saúde e o seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.

#### Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

#### CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

#### **§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.** **Convenção dos Direitos da Criança – 1990**

\*Brasil ratifica a Convenção dos Direitos da Criança de 20/11/1989 (cf. art. 19.1) em 26/01/1990.

#### **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Título I - Das Disposições Preliminares**

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13º - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18º - É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

#### **LEI nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997 - Alterada pela LEI No 10.741/1º. 10. 2003**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Art. 1º - Constitui crime de tortura:**

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena: reclusão de 2 a 8 anos.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação da LEI No 10.741/ 1º. 10. 2003).

\*(Redação anterior) - II - se o crime é cometido contra a criança, gestante, deficiente e adolescente;

### **Código Civil – Lei nº 10.406 de 10/01/2002**

#### **Seção II**

#### **Do Exercício do Poder Familiar**

#### **Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:**

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

#### **Seção III**

#### **Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar**

#### **Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:**

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

#### **Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:**

**I - castigar imoderadamente o filho;**

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

#### **Projeto de Lei nº 2.654/2003**

#### **Autoria: Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Status: em processo de votação.**

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a **qualquer** forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências.

#### **Lei nº. 10.886 de 17/06/2004**

\*Acrescenta parágrafos ao Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”.

O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos

9º e 10º:

**§ 9º.** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

**§ 10º.** Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

## **Anexo 2 – Da violência sexual contra crianças e adolescentes**

### **Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes Constituição da República Federativa do Brasil**

- Artigo 27 parágrafo 4º. “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

### **Violência Sexual de Crianças e Adolescentes**

**Sensorial (Estatuto da Criança e do Adolescente 252-257; Código Penal Brasileiro 233, 234) “Exibir performance sexualizada de forma a constranger/ofender criança ou adolescente (pornografia; exibicionismo/linguagem/imagem sexualizada”.**

- ECA 252: Deixar o responsável por diversão ou espetáculo de afixar em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

- ECA 253: Anunciar-se peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que se recomendem.

- ECA 255: Vender ou locar a criança ou adolescentes fita de programação em vídeo; em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

- ECA 257 (ref. Art. 78 e 79): Comercializar revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem embalagem lacrada, advertência de seu conteúdo. Revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil contendo ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições ou desvalorizando os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

- CP 233: Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.

- CP 234: Fazer, importar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno.

**Por estimulação (CP 214, decreto lei nº. 3688: art. 61, 65) “Carícias inapropriadas em partes consideradas íntimas ou de forma insinuante (assédio – atentado violento ao pudor)”.**

- CP 214: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal – art. 224: presume-se a violência, se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

- CP Decreto lei nº. 3688: art. 61: Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

CP Decreto lei nº. 3688: art. 65: Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

**Por realização (CP 213-226) “Relações sexuais com contatos físicos-genitais”.**

- Estupro: CP 213: constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça – art. 224: presume-se a violência, se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos.

- Atentado violento ao pudor: CP 214: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal – art. 224: presume-se a violência, se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos.

- Fraude: CP 215: ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude.

- Rapto: CP 219: Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso.

- Sedução: CP 217: Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 e ter com ela conjunção carnal, aproveitando de sua inexperiência ou justificável confiança.

- Corrupção: CP 218: Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo- a a praticá-lo ou presenciá-lo.

- CP 224: Presume-se a violência, se a vítima não é maior de 14 (catorze) anos.